



EXCELENTESSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE BRUSQUE – SC

Autos n. 0302285-21.2017.8.24.0011

MUNICÍPIO DE BRUSQUE, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, movida pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BRUSQUE** atuando como substituto processual, igualmente qualificado, vem, através de sua procuradora *lex lege*, perante Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, apresentar sua **CONTESAÇÃO**, pelos fundamentos de fato e de direito que seguem:

1. SÍNTESE FÁTICA:

Em suma, sustenta a parte autora que os servidores ocupantes do cargo de professor auxiliar no Município de Brusque, não receberam o reajuste anual resultante do piso nacional da magistratura.

Para fundamentar a alegação, junta aos autos as folhas de pagamento referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2015 de uma servidora.

Em que pese as alegações da parte autora, a ação não merece procedência, conforme será demonstrado a seguir.

2. DO FATO EXTINTIVO DO DIREITO DOS SUBSTITUÍDOS

Como é cediço, o pagamento é fato extintivo do direito pleiteado. Após informações prestadas pela Diretoria de Recursos Humanos, constatou-se que o reajuste de acordo com o piso nacional da magistratura para o ano de 2015 tenha sido concedido em março de 2015, por ser esta a data-base dos servidores, porém, com acréscimo decorrente das diferenças retroativas a janeiro e fevereiro de 2015, a fim de evitar qualquer prejuízo aos servidores sujeitos ao piso nacional da magistratura.

Praça das Bandeiras, 77 - Centro
CEP: 88350-051 - Fone: (47) 3251-1833
www.brusque.sc.gov.br



Porém, também foi verificada a ausência do pagamento para diversos professores auxiliares no período suscitado, uma falha que, até então, era totalmente desconhecida pela Diretoria de Recursos Humanos.

O motivo da ausência de pagamento é desconhecido da Diretoria de Recursos Humanos, no entanto, **assim que tomado conhecimento de tal equívoco, por comunicação da Procuradoria do Município, procedeu-se ao imediato pagamento das diferenças salariais devidamente corrigidas pelo INPC.**

Conforme comprovantes de pagamento e memorial de cálculos anexos, demonstra-se fato extintivo do direito pleiteado, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, por ausência de interesse processual, com a extinção do presente processo sem resolução do mérito, vez que a medida se tornou totalmente inócuia.

3 - DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a **extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC**, face à ausência de interesse processual, condenando a parte demandante nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Finalmente, roga provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Neste termos,
Pede DEFERIMENTO.

Brusque, 20 de abril de 2018.

Procuradoria-Geral do Município de Brusque/SC
Elisângela Hussar Melo - Procuradora¹
OAB/SC 39.895

I. **Súmula 436 do TST:** Representação processual. Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas Autarquias e fundações públicas. Juntada de Instrumento de mandato.

I. A União, Estados, **Municípios** e Distrito Federal, suas Autarquias e fundações públicas, **quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação:**

II. Para os efeitos do item anterior, é essencial que o signatário ao menos declare-se exercente do cargo de procurador, não bastando a indicação do número de inscrição na ordem dos advogados do Brasil.

Praça das Bandeiras, 77 - Centro
 CEP: 88350-051 - Fone: (47) 3251-1833
www.brusque.sc.gov.br